

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO (CLJR)

PARECER Nº: 0193/2017

OBJETO: Projeto de Lei Complementar n.734, de 06 de dezembro de 2017, que “Aumenta o número do cargo que identifica.”.

AUTORIA: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa criar 08 cargos de supervisor educacional I, em razão do aumento de turmas de alunos.

2. CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque da constitucionalidade **formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

- a) Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal.
- b) Iniciativa legislativa, no caso, é privativa do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica Municipal.
- c) Categoría legislativa, na espécie, o Projeto de Lei Complementar é adequado à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos no art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à constitucionalidade **material**, a princípio, não se infere a existência de vício, vez que cabe ao Executivo a iniciativa e análise da conveniência e oportunidade da criação, aumento, redução e extinção de cargos, necessários à prestação dos serviços públicos.

2.1 Juridicidade

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, eis que observa os aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade. Ademais, não se pode perder de vista a necessidade de observância do disposto no art. 43 da Lei Orgânica:

Art. 43. A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação do cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer

título, por órgão da administração direta ou entidade de administração indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2.2 Técnica Legislativa

A técnica legislativa restou observada, já que do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado.

Ressalte-se que, em linhas gerais, o referido projeto foi confeccionado observando-se as regras descritas na Lei Complementar Municipal nº 400, de 9 de abril de 2013.

3. VOTO

Em razão do exposto, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em referência.**

É como voto.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 11 de dezembro de 2017.

**Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM
Relator**

Votamos de acordo com o relator.

**Vereadora MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO – DALVA MOTA
Membro**

**Vereador ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Membro**